



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos - Bahia

ANO XIII - Edição Nº 122

BAHIA - 22 de Abril de 2025 - Terça-feira

## Atos Administrativos

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos publica:

- *DECISÃO DE RECURSO - SRP- PREGÃO ELETRÔNICO Nº011/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2025*

### Regulamentações

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- **LEI Nº 12.527/2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021** - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Este documento está disponibilizado no site: [www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br](http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Imprensa Oficial**



PREFEITURA DE  
**OLIVEIRA DOS  
BREJINHOS**  
CUIDANDO DE GENTE, CONSTRUINDO O FUTURO!  
CNPJ Nº 13.798.905/0001-09

## DECISÃO DE RECURSO

**SRP- PREGÃO ELETRÔNICO Nº011/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2025**

**OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPAROS PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DEMAIS SECRETARIAS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA NO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS – BAHIA.**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas **PH CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.593.826/0001-81, doravante denominada Recorrente, contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora, a empresa **PLANALTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.193.886/0001-20.

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

Praça João Nery de Santana, 197, Centro  
Oliveira dos Brejinhos - BA  
CEP: 47.530-000





PREFEITURA DE  
**OLIVEIRA DOS  
BREJINHOS**  
CUIDANDO DE GENTE, CONSTRUINDO O FUTURO!  
CNPJ Nº 13.798.905/0001-09

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme registrado no Termo de Julgamento, após a habilitação e em tempo hábil, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira.

Assim, os recursos apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

#### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

**A Recorrente fez as seguintes alegações:**

***“A Licitante Impugnada, conforme comprova a Consulta de Optante pelo Simples Nacional emitida pela Receita Federal e sua própria declaração (conforme imagem anexa, identificada como página 387 no documento apresentado pela licitante no certame), é optante pelo Simples Nacional (LC 123/2006). Sua atividade principal (Construção de Edifícios) a enquadra no Anexo IV deste regime.*”**

Praça João Nery de Santana, 197, Centro  
Oliveira dos Brejinhos - BA  
CEP: 47.530-000





PREFEITURA DE  
**OLIVEIRA DOS  
BREJINHOS**  
CUIDANDO DE GENTE, CONSTRUINDO O FUTURO!  
CNPJ Nº 13.798.905/0001-09

*Entretanto, ao apresentar sua composição de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), conforme se verifica na Planilha de Composição do BDI apresentada pela Licitante Impugnada (conforme imagem anexa, identificada como página 202 no documento apresentado pela licitante no certame), a mesma cometeu erros conceituais graves e insanáveis: Inclusão Indevida de PIS (0,65%) e COFINS (3,00%): Inclusão Indevida da CPRB (4,50% - Desoneração):*

*“Empresa inclui explicitamente a CPRB de 4,50%, que é o tributo referente ao regime de desoneração da folha, o qual substituiria a CPP que já foi incorretamente zerada nos Encargos. Além disso, inclui PIS (0,65%) e COFINS (3,00%), tributos recolhidos via DAS no Simples Nacional e indevidos como acréscimo separado no BDI. Essa combinação de erros e contradições demonstra, de forma inequívoca, que a proposta de preços foi elaborada sem critério técnico, em total desacordo com a legislação tributária e previdenciária aplicável à Licitante Impugnada, tornando-a inexequível em sua fundamentação, irreal e, portanto, inválida. Tal fato viola o disposto no item 7 do Edital, que exige a conformidade da proposta.”*

Alega ainda que o atestado de capacidade e técnica não está condizente com o objeto licitado.

Por tais motivos requer a inabilitação da recorrida.

#### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Considerando tratar-se de recurso relativo à classificação da recorrida, por possivelmente não ter atendido a todas as disposições do edital.

Passamos a discorrer o que se segue:

Praça João Nery de Santana, 197, Centro  
Oliveira dos Brejinhos - BA  
CEP: 47.530-000





PREFEITURA DE  
**OLIVEIRA DOS  
BREJINHOS**  
CUIDANDO DE GENTE, CONSTRUINDO O FUTURO!  
CNPJ Nº 13.798.905/0001-09

O Presente recurso baseia se no fato de a empresa recorrida ter trazido em sua planilha a inclusão no BDI de PIS E CONFINS além de outras contribuições sociais, uma vez que se trata de empresa optante pelo simples, como faz prova documentação anexa ao processo.

Verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação, uma vez que, o exame deve se limitar à proposta mais bem classificada segundo o critério de julgamento adotado.

O Art. 59 da Lei 14.133/21 determina:

Serão desclassificadas as propostas que:

**I – contiverem vícios insanáveis;**

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Nessa esteira o art. 12, inciso III, do mesmo dispositivo legal, estabelece:

III – o desatendimento de **exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

Corroborando tal entendimento a IN 002/2008-SLTI, também é claro ao dispor:

Praça João Nery de Santana, 197, Centro  
Oliveira dos Brejinhos - BA  
CEP: 47.530-000





PREFEITURA DE  
**OLIVEIRA DOS  
BREJINHOS**  
CUIDANDO DE GENTE, CONSTRUINDO O FUTURO!  
CNPJ Nº 13.798.905/0001-09

Art. 29 § 2º - Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

No Acórdão 187/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, observa-se conclusão no sentido destacado acima, ou seja, que **“é possível o aproveitamento de propostas com erros sanáveis, desde que não prejudiquem o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade”**.

Acórdão nº 1217-2023 – Plenário – TCU: Tribunal reforça a tese de que não se deve desclassificar proposta por vício sanável.

**“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta**, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.” (Acórdão 830/2018-Plenário).

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2.872/2010-Plenário).

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,**

Praça João Nery de Santana, 197, Centro  
Oliveira dos Brejinhos - BA  
CEP: 47.530-000





PREFEITURA DE  
**OLIVEIRA DOS  
BREJINHOS**  
CUIDANDO DE GENTE, CONSTRUINDO O FUTURO!  
CNPJ Nº 13.798.905/0001-09

**respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário).**

Por tais razões esta comissão entende que desclassificação por erro no cálculo do BDI depende da natureza do erro e da possibilidade de saná-lo, **uma vez que erros materiais podem ser corrigidos, no presente caso, por se tratar de vícios sanáveis, desde que não altere o valor da proposta apresentada.**

#### **DA DECISÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da recorrente, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento do recurso interposto pelas empresas **PH CONSTRUTORA LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Considerando o princípio da celeridade, solicitamos a recorrida a correção do BDI e a juntada do mesmo no prazo estabelecido em edital, desde que não altere o teor da proposta final, sob pena de desclassificação.

Publique -se nos termos legais.

Oliveira dos Brejinhos/Bahia, 22 de abril de 2025.

Daniel Marcos Pereira da Silva  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
Decreto Nº 003-A/2025

Praça João Nery de Santana, 197, Centro  
Oliveira dos Brejinhos - BA  
CEP: 47.530-000

